



EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.429.04-71

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMS. Irregularidade mantida. Multa afastada. Art. 1º, III, Instr. 03/11-TCMSP. **CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO.** Votação unânime. PFM e Voluntário **NEGADO PROVIMENTO.** Ex Officio **PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO.** Votação por maioria.

TC citado: 72.002.812.08-39

Legislação citada: Art. 3º, §3º, I, Dec.Mun.40.533/01. Art. 1º, III, Instr. 03/11-TCMSP.

2.669ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.608ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, à época, e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela servidora Rejane Calixto Gonçalves, em razão de sua admissibilidade, assim como do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES, em negar provimento aos apelos voluntários, uma vez que a responsável não observou os termos da legislação pertinente à matéria e as justificativas apresentadas só vieram a confirmar a falta de planejamento.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, nos termos de sua declaração de voto, deu provimento parcial aos referidos apelos.

ACORDAM, ainda no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros YARA TACCONI – Relatora, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em dar provimento parcial ao recurso "ex officio" para reformar em parte



a R. Decisão de Juízo Singular de 6/12/2007, com o fito de considerar irregular a prestação de contas, porém, sem imputação de débito, nos termos do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/2011 deste Tribunal, dando quitação à interessada.

Vencido o Conselheiro EURÍPEDES SALES, que determinou à responsável o recolhimento ao erário da importância glosada, corrigida monetariamente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em manter a determinação exarada no voto do ilustre relator em sede de juízo singular para que a Secretaria Municipal da Saúde – SMS atente para o dever de fiscalizar a correta execução das despesas.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, convocado para o fim de assinar pela Conselheira YARA TACCONI – Relatora, substituta do Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, no período de 16 de janeiro a 20 de junho de 2012.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI - Relator convocado.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso "ex officio", bem como os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Rejane Calixto Gonçalves, contra a r. Decisão monocrática de fls. 42/48, que aprovou parte das contas e quitou o valor de R\$ 24.163,36 (vinte e quatro mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) e glosou a importância de R\$ 836,64 (oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), referente às aquisições de sondas, soro e glicose, em razão da extrapolação do limite estabelecido no art. 3º, § 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 40.533/01. Fez, ainda, determinação ao responsável pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamentos.

Em seu apelo, a Procuradoria da Fazenda Municipal sustenta que houve efetiva utilização dos recursos públicos, em face da necessidade havida, ainda que em desacordo com as normas técnico-contábeis.

Intimada, a responsável pelo adiantamento apresentou recurso alegando que os hospitais da rede pública recebem pacientes em estado



grave de saúde e que as aquisições se justificam pela necessidade de atendimento dos pacientes, todos em estado grave internados em UTI ou atendidos na emergência do Pronto Socorro.

A Coordenadoria III ratificou sua manifestação que instruiu a decisão de Juízo Singular, e opinou pela manutenção da r. Decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e improvimento dos recursos, mantendo-se inalterada a r. Decisão de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela servidora Sra. Rejane Calixto Gonçalves, em razão de sua admissibilidade e do "ex officio", por regimental.

De fato, o caso dos autos demonstra que a responsável não observou os termos da legislação pertinente à matéria, e as justificativas apresentadas só vieram confirmar a falta de planejamento. Isto impede o reconhecimento de regularidade da prestação de contas, razão pela qual nego provimento aos apelos voluntários.

Entretanto, mantendo mesma linha decisória da minha declaração voto exarada no TC 2.812.08-39, cujas razões ficam integradas a este, julgo não procedente o recolhimento da importância glosada, por não ter restado comprovado nos autos prejuízo à Fazenda Pública Municipal.

Assim sendo, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar em parte a r. Decisão Singular com o fito de considerar irregular a prestação de contas em julgamento, porém, sem imputação de débito, nos termos do inciso III, do art. 1º, da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal dando quitação à interessada.

Mantenho a determinação exarada no voto da ilustre relator em sede de juízo singular para que a Origem atente-se para o dever de fiscalizar a correta execução das despesas (**2.608ª S.O.**).

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA GERAL

Dou provimento parcial aos Recursos, para reformar a Decisão a fim de cancelar a glosa imposta nos termos das Resoluções e Instruções deste Tribunal, mantendo, no entanto, a irregularidade da prestação de contas.